LEI N° 1.751-GP/2021
Em, 03 de novembro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Certifico que este documento foi Afixado no Quadro Oficial de aviso criado Através da Lei Municipal nº 197/1996 de dia:
03/11/2021 a 05/11/2021
Assinatura do Responsável

"Dispõe sobre o serviço e estabelece normas para o exercício de food truck, no Município de Nova Mamoré /RO, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para o exercício de food truck – atividade de comércio de alimentos diretamente ao consumidor, em equipamento montado sobre veículo a motor, ou por esse rebocado, estacionado em via pública ou área pública, de forma permanente ou eventual.

§ 1º. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo:

I – as feiras livres; e

II – os alimentos comercializados em conformidade com a Lei.

§ 2º. O veículo referido no caput deste artigo deverá medir, no máximo, 6,3m (seis vírgulas três metros) de comprimento, ficando facultativo o recolhimento no final do expediente.

Art. 2º. Constituem objetivos desta Lei:

I – fomentar o empreendedorismo;

II – propiciar oportunidades de formalização de food truck; e

III – promover o uso democrático e inclusivo de vias públicas e áreas públicas.

Art. 3º. A utilização de via pública ou área pública para o exercício de food truck dependerá de permissão do Poder Executivo Municipal, concedida somente para pessoa jurídica, mediante emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU –, com a observância das seguintes especificações:

I – existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;

II – adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, em conformidade com a legislação sanitária municipal;

III – qualidade técnica da proposta;

IV – compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo e de boa vizinhança;

V – número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – eventuais transtornos gerados pela atividade pretendida; e

VIII – qualidade do serviço prestado, no caso de ser pleiteado novo TPU para o mesmo local.

§ 1º. A concessão do TPU será limitada a 3 (três) por pessoa jurídica.

§ 2º. Não será concedido TPU a sócio ou a cônjuge de sócio da pessoa jurídica permissionária de food truck.

§ 3º. No caso de franquia empresarial, serão concedidos, no máximo, 3 (três) TPUs.

§ 4º. Poderá ser concedido TPU de um mesmo local a até 2 (duas) pessoas jurídicas, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§ 5º. O TPU poderá ser:

I – suspenso sem prévio aviso, em caso de serem realizados serviços, obras ou modificações na sinalização da via que impeçam o estacionamento regular do equipamento no local autorizado, ficando facultado à pessoa jurídica permissionária de food truck requerer sua transferência para um raio de até 50m (cinquenta metros) do local atual; ou

II – cancelado a qualquer tempo, mediante solicitação da pessoa jurídica permissionária de food truck, sem prejuízo do pagamento de débito relativo ao preço público, bem como da restituição da condição original do local utilizado.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal fixará o preço público a ser cobrado anualmente pela exploração de via pública ou área pública para o exercício de food truck, tendo como base de cálculo o valor do metro quadrado constante na Planta Genérica de Valores do IPTU e a categoria do equipamento.

Art. 5º. Para fins de exercício de food truck em evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, deverá haver:

I – responsável técnico pelo controle de qualidade, segurança e higiene dos alimentos;

II – descrição dos equipamentos que serão utilizados, para atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária; e

III – controle de geração de odores e fumaça.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o interessado deverá indicar o evento ou o calendário de eventos de mesmo gênero ou local, os equipamentos e os alimentos a serem comercializados.

Art. 6º. Fica a pessoa jurídica permissionária de food truck obrigada a:

I – munir seu equipamento de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

II – respeitar a faixa livre mínima de 1,20m (um vírgula vinte metro) para circulação de pedestres, no caso de equipamento instalado em passeio público;

III – apresentar-se munida dos documentos necessários à identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência que se aplica também aos prepostos e aos auxiliares;

IV – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

V – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

VI – afixar, em lugar visível e durante todo o período da atividade, o seu TPU;

VII – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos autorizados e com a observância às legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo

produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na lixeira, observando-se os horários de coleta, bem como cumprir, no que for aplicável, o disposto na Lei Municipal de Limpeza Urbana;

IX – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela higiene de seus auxiliares e seus prepostos;

X – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

Art. 7º. A pessoa jurídica permissionária de food truck deverá obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação de energia, dentro dos procedimentos por esta especificados.

Art. 8º. Fica a pessoa jurídica permissionária de food truck proibida de:

I – fazer demarcações exclusivas para instalar seu equipamento;

II – alterar seu equipamento sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

III – manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

V – colocar em via pública ou área pública caixa, utensílio, mercadoria ou equipamento em desconformidade com o TPU;

VI – causar dano a bem público ou a particular, no exercício de sua atividade;

VII – utilizar poste, árvore, gradil, banco, canteiro ou edificação para a montagem do equipamento ou a exposição das mercadorias;

VIII – perfurar calçada ou via pública com a finalidade de fixar seu equipamento;

IX – comercializar ou manter alimentos sem inspeção ou procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

X – utilizar muro, passeio, árvore, poste, banco, caixote, tábua, encerado ou toldo, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou alterar sua padronização;

XI – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meios de divulgação sonora;

XII – expor mercadorias além do limite ou da capacidade do equipamento;

XIII – utilizar o equipamento sem a devida permissão ou modificar as suas condições de uso;

XIV – jogar lixo ou detritos em via pública ou área pública;

XV – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local;

XVI – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local; e

XVII – efetuar alterações físicas em via pública ou área pública, sem autorização das autoridades competentes.

Art. 9º. Fica o infrator sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I – advertência por escrito, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos VI ou XI do art. 6º desta Lei;

II – multa, em caso de:

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo; ou

b) descumprimento ao disposto nos incisos III, VIII, IX ou XII do art. 6º desta Lei ou nos incisos VI a XI, XIII, XV ou XIX do art. 8º desta Lei;

III – apreensão do equipamento e de mercadorias, acompanhada do respectivo auto de apreensão, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos XII ou XVI do art. 8º desta Lei;

IV – suspensão temporária da atividade, de 1 (um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a gravidade da infração, em caso de:

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo;

b) descumprimento às ordens emanadas pelas autoridades municipais competentes; ou

c) descumprimento ao disposto nos incisos I, V ou X do art. 6º desta Lei ou nos incisos III, IV, XIV, XVII, XVIII ou XX do art. 8º desta Lei;

V – cancelamento do TPU, em caso de:

a) descumprimento ao disposto no inciso VII do art. 6º desta Lei;

b) reincidência de aplicação do disposto nos incisos III ou IV do caput deste artigo;

c) sua transferência em desacordo com esta Lei; ou

d) alteração do quadro societário da pessoa jurídica permissionária de food truck em desacordo com esta Lei;

VI – revogação do TPU a qualquer tempo, em caso de descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

§ 1º. Em caso de o infrator cometer, simultaneamente, mais de 1 (uma) infração, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a essas cominadas.

§ 2º. O cancelamento do TPU na forma referida no inciso V do caput deste artigo implicará a proibição de obtenção de novo TPU em nome da pessoa jurídica permissionária de food truck.

§ 3º. As sanções administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP –, em nome do sócio administrador da pessoa jurídica permissionária de food truck, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados seus prepostos e seus auxiliares.

§ 4º. Encaminhado o AIIP ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da pessoa jurídica permissionária de food truck, presumir-se-á seu recebimento.

§ 5º. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do AIIP, para apresentar defesa, com efeito suspensivo.

§ 6º. Contra o despacho decisório que desacolher a defesa caberá recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da decisão.

§ 7º. A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 21 de Julho, em 03 de novembro de 2021.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício n. 2222/2021-DP-SPJ

Porto Velho, 04 de novembro de 2021.

Ao Senhor
ANDRE LUIZ BAIER
Presidente da Câmara do Município de Nova Mamoré
Av. Deziderio Domingos Lopes, 3040 - João Francisco Clímaco
CEP 76.857-000– Nova Mamoré /RO

Assunto: **Ciência da Decisão Monocrática n. 189/2021/GCVCS – Processo n. 01854/2021/TCERO**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do **Processo-e n. 01854/2021/TCE-RO**, que trata de Projeção de Receita – Exercício de 2022, em que figura como parte interessada o Município de Nova Mamoré, solicitamos a Vossa Senhoria que atenda à recomendação contida do **item II** da **Decisão Monocrática n. 189/2021/GCVCS**, dando ciência a esta Corte.

Por oportuno, informamos que a citada decisão se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6279 ou (69) 3609-6280 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

RECEBIDO
Recebemos o Presente Doc^o
Em 05/11/21 às 11:16 hrs.
C.M.N.M
Maria Cavalcante Vicente
Chefe de Gabinete
CPF 289.657.282-15
Matrícula - 320

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E PROCESSO

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestrini e/ou outros em 05/11/2021.
Autenticação: RRHE.ABEA.RRRD.DORW no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

LEI N° 1.753-GP/2021
Em 03 de novembro de 2021

Altera a redação do inciso I, acrescenta o § 2º do art. 1º, acrescenta o Anexo I, da Lei n. 338/2003 que "Cria o Distrito de Jacynopolis e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO, nos termos do art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **a CÂMARA MUNICIPAL**, conforme art. 50, III, da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1°. Fica alterada a redação do inciso I e acrescenta o § 2º do artigo 1º da Lei n. 388 de 06 de outubro de 2003, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art.1º. .....

- Partindo do ponto **PJC-01**, de coordenadas **N 8.894.247,314m** e **E 353.238,556m**; deste segue confrontando com Município de Buritis no quadrante Noroeste, com azimute de 89°47'50,90" por uma distância de 8.141,86m até o Rio Jaci Paraná no ponto **PJC-02**, de coordenadas **N 8.894.276,093m** e **E 361.380,367m**; deste segue Rio acima sentido a montante, confrontando com Município de Buritis e Município de Campo Novo de Rondônia por uma distância de 173.520,56 m até o ponto **PJC-03**, de coordenadas **N 8.801.623,596m** e **E 422.749,912m**; deste segue confrontando com o Parque dos Pacaás Novos, Município de Guajará-Mirim no quadrante Sudeste, com azimute de 261°26'59,34" por uma distância de 23.218,33m até o ponto **PJC-04**, de coordenadas **N 8.798.171,596m** e **E 399.789,624m**; deste segue abaixo pelo Rio Ouro Preto sentido a jusante por uma distância de 122.242,80m confrontando com o Município de Guajará-Mirim no quadrante Sudoeste até o ponto **PJC-05**, de coordenadas **N 8.809.899,934m** e **E 318.549,063m**; deste segue confrontando com o Município de Guajará-Mirim no quadrante Sudoeste, com azimute de 344°29'46,29" por uma distância de 13.988,83m até o ponto **PJC-06**, de coordenadas **N 8.823.379,751m** e **E 314.809,814m**; deste segue confrontando com Município de Guajará-Mirim no quadrante Sudoeste, com azimute de 344°19'12,92" por uma distância de 26,47m até o ponto **PJC-07**, de coordenadas **N 8.823.405,238m** e **E 314.802,659m**; deste segue confrontando com Município de Guajará-Mirim no quadrante Sudoeste, com azimute de 344°28'54,65" por uma distância de 6.267,24m até o ponto **PJC-08**, de coordenadas **N 8.829.444,012m** e **E 313.125,898m**; deste segue confrontando com Município de Guajará-Mirim no quadrante Sudoeste, com azimute de 344°28'17,85" por uma distância de 6.410,77m até o Rio Formoso no ponto **PJC-09**, de coordenadas **N 8.835.620,777m** e **E 311.409,635m**; deste segue Rio abaixo sentido a jusante, confrontando com Distrito de Nova Dimensão no quadrante Nordeste, por uma distância de 89.257,53m até o ponto **PJC-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro; de acordo com o mapa em anexo.

§ 1º. Os limites deste Distrito confrontam-se com os limites do Município de Nova Mamoré com os Municípios de Porto Velho, Buritis, Campo Novo e Guajará-Mirim.

§ 2º. A região conhecida como "Bico do Parque", bem como a Parque Estadual de Guajará-Mirim, que estejam inseridas no Município de Nova Mamoré, pertencem ao Distrito de Jacynopolis.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 21 de Julho, em 03 de novembro de 2021.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

REFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ertifico que este documento foi Afixado no Quadro Oficial de aviso criado Através da Lei Municipal nº 102/1996 de dia:
03/11/2021 a 05/11/2021
Assinatura do Responsável
Florismar B. Rodrigues
Chefe de Gabinete
Decreto N°6.367 - GP/2021

MAPA DO DISTRITO DE JACINÓPOLIS

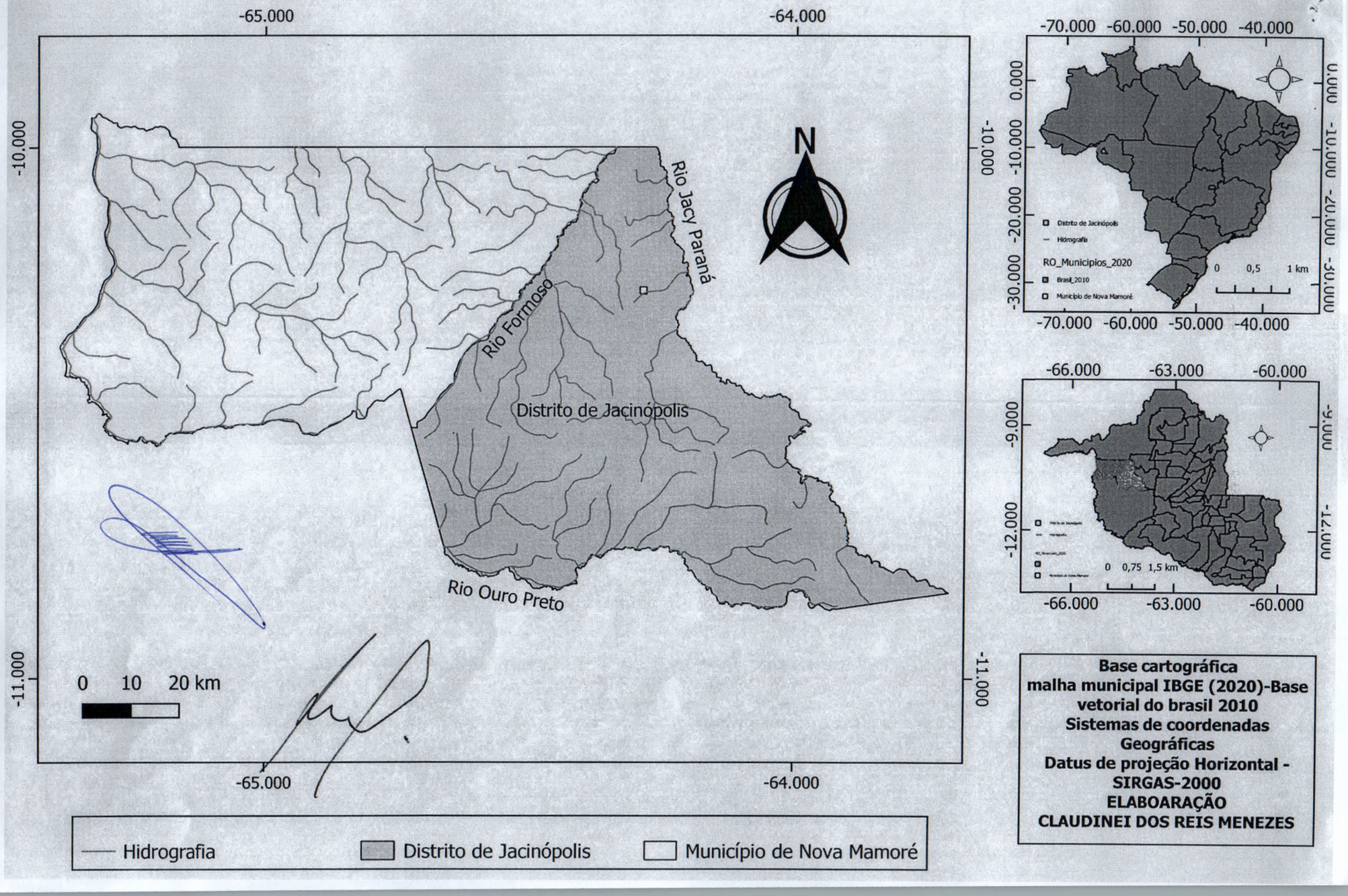

Base cartográfica
malha municipal IBGE (2020)-Base vetorial do brasil 2010
Sistemas de coordenadas Geográficas
Datus de projeção Horizontal - SIRGAS-2000
ELABOARAÇÃO
CLAUDINEI DOS REIS MENEZES

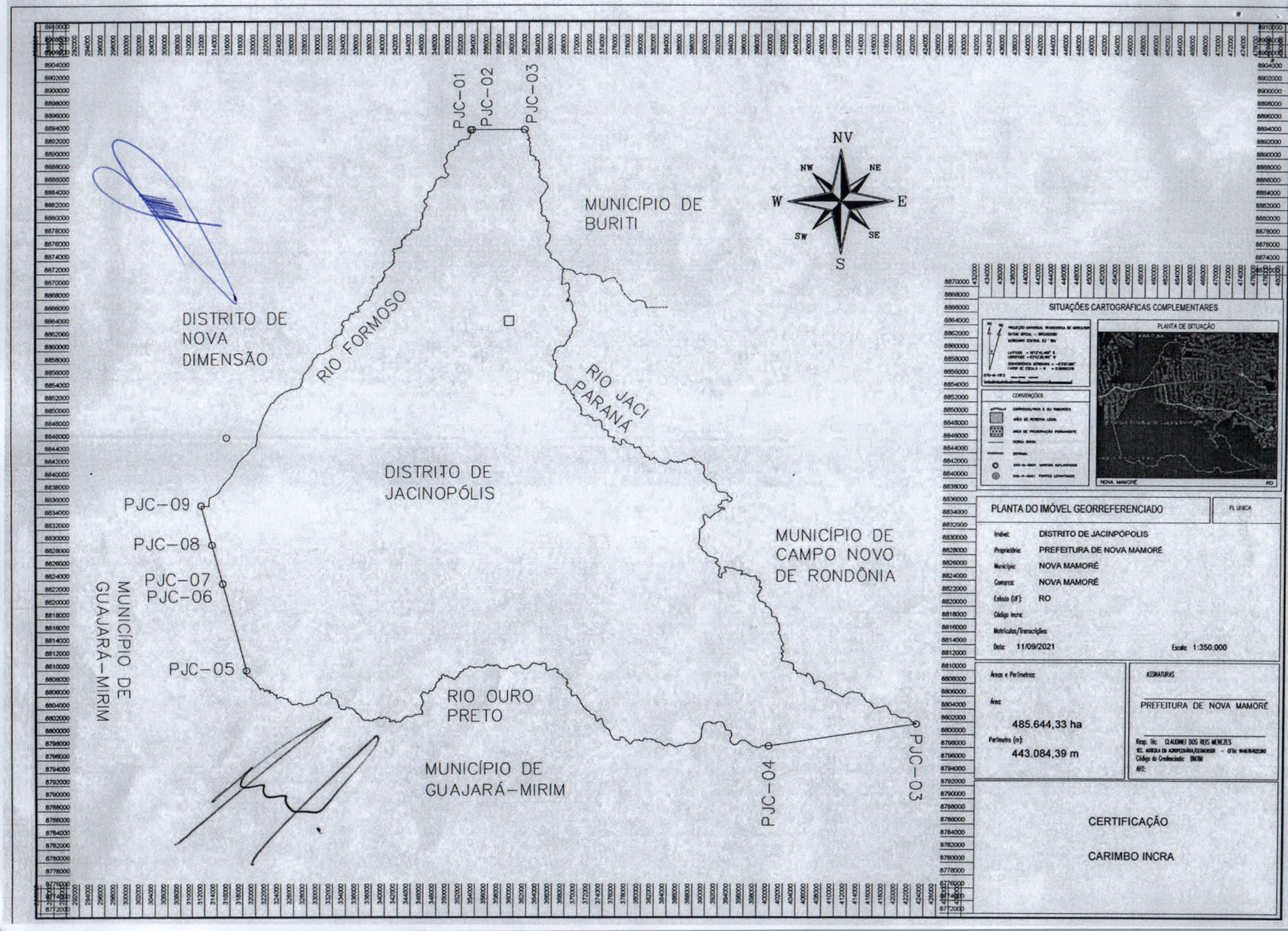
PJC-01
PJC-02
PJC-03
PJC-04
PJC-05
PJC-06
PJC-07
PJC-08
PJC-09
NV
NW
NE
W
E
SW
SE
S
MUNICÍPIO DE BURITI
DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO
RIO FORMOSO
RIO JACI PARANÁ
DISTRITO DE JACINOPÓLIS
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RIO OURO PRETO
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SITUAÇÕES CARTOGRÁFICAS COMPLEMENTARES
PLANTA DE SITUAÇÃO
CONVENÇÕES
NOVA MAMORÉ
RO
PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO
FL UNICA
Imóvel: DISTRITO DE JACINPÓPOLIS
Proprietário: PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ
Município: NOVA MAMORÉ
Comarca: NOVA MAMORÉ
Estado (UF): RO
Código Incra:
Matrículas/Transcrições:
Data: 11/09/2021
Escala: 1:350.000
Áreas e Perímetros:
Área:
485.644,33 ha
Perímetro (m):
443.084,39 m
ASSINATURAS
PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ
CERTIFICAÇÃO
CARIMBO INCRA